



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.700 - RS (2012/0219068-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ADAIR JOSÉ REMUS E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)**
MÁRIO LUIZ MADUREIRA
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.700 - RS (2012/0219068-5)

EMBARGANTE : ADAIR JOSÉ REMUS E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
MÁRIO LUIZ MADUREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADAIR JOSÉ REMUS e OUTROS em face da decisão de fls. 1003/1005, nestes termos proferida:

"1. Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de cumprimento de sentença de ação de cobrança e indenização referente à diferença no número de ações integralizadas em decorrência de contrato de participação financeira.
DECIDO.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo com a finalidade de oposição de embargos à execução, a correção monetária e os juros de mora são devidos pelo banco depositário e não mais pelo devedor, caracterizando o depósito judicial o termo final de incidência daqueles consectários a cargo do devedor.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

[...]

Nesse contexto, este Tribunal Superior tem reconhecido que "a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos" (AgRg no Ag 582.551/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe de 16/11/2009).

Assim, por estar em dissonância com a jurisprudência desta Corte, merece reparos o acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a responsabilidade da devedora pelo pagamento dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre o valor depositado em juízo.

Publique-se. Intimem-se. "

Os ora embargantes alegam que o recurso especial não poderia ter sido conhecido ante a incidência da súmula 284/STF, "... *por ter deixado a então Recorrente de particularizar qual o 'dispositivo de lei federal, a que os acórdãos - recorrido e paradigma -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam dado interpretação discrepante'..." (fl. 1003).

Além disso, os embargantes insistem, ainda, na tese de responsabilidade do devedor pelo pagamento da diferença de remuneração dos juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o valor depositado em juízo.

Aduzem que "... os critérios de correção monetária e juros fixados no título exequendo não são os mesmos adotados para remuneração da conta judicial, já que enquanto a sentença exequenda fixou correção monetária pelo IGP-M e juros de 12% ao ano a conta remunerada é corrigida pela TR, com juros de 6% ao ano..." (fl. 423).

Pretendem seja determinada a incidência, sobre o valor depositado, de juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-M, até o momento do efetivo pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.700 - RS (2012/0219068-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ADAIR JOSÉ REMUS E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)**
MÁRIO LUIZ MADUREIRA
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, na realidade, a despeito de alegar omissão e obscuridade na decisão ora recorrida, verifica-se que a real intenção dos recorrentes é discutir o tema suscitado no recurso especial da empresa executada e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC. Dessa forma, recebo os embargos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, como tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Todavia, não merece qualquer reparo a decisão atacada, porque inabalados os seus fundamentos.

Com efeito, no pertinente ao termo final da incidência dos juros de mora, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo com a finalidade de oposição de embargos à execução, a correção monetária e os juros de mora são devidos pelo banco depositário e não mais pelo devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007; REsp 783596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006; REsp 1107447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

Nessa ordem de idéias, *"além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916)"* (REsp nº 783.596/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006).

Ressalte-se que, nos termos do disposto no art. 891 do CPC, efetuado o depósito judicial cessam para o devedor os juros e os riscos, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário.

4. Observa-se que não deve prosperar a alegação dos recorrentes de que incidiria a súmula 284/STF no presente caso por ausência de particularização de dispositivo federal na divergência jurisprudencial apontada.

Primeiramente, o recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A foi fundamentado, além da divergência jurisprudencial, na violação ao art. 586 do CPC, arguindo, em síntese, inexistência de saldo remanescente por não ser possível a cobrança de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios e correção monetária após o depósito em juízo.

Logo, independente do conhecimento da divergência jurisprudencial, o recurso mantém-se com o fundamento na alegada violação ao dispositivo federal.

Ademais, ao fundamentar a divergência no recurso especial, a recorrida indicou o art. 629 do Código Civil e o art. 891 do CPC, não merecendo reparo o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Destarte, claro foi o posicionamento sobre o tema e isso constou expressamente da decisão deste relator, revelando-se, por outro lado, procrastinatório o recurso, que visou apenas rediscutir matéria já uniformizada, pelo que imponho aos agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta, independentemente da assistência judiciária.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da multa acima referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0219068-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.349.700 / RS

Números Origem: 10601043468 11102308928 70045752946 70046172334 70047479787

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR JOSÉ REMUS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADAIR JOSÉ REMUS E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRIO LUIZ MADUREIRA
LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.